

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA

## Nº 78, DE 2015

(Nº 6.705/2013, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**“Art. 7º .....**

.....

**XIV** – examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....

**XXI** – assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e subsequentemente de todos os elementos investigatórios e probatórios acaso dele, direta

ou indiretamente, decorrente ou derivado, bem como o direito de apresentar razões e quesitos e de requisitar diligências, no curso da mesma apuração.

.....

**§ 10.** Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

**§ 11.** No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova que, concomitantemente, ainda não estejam documentados nos autos e sejam relacionados a diligências em andamento, quando aqueles elementos possam, na oportunidade, comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das diligências.

**§ 12.** A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças já incluídas no caderno investigativo, implicará, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado em requerer o acesso aos autos ao juiz competente, em responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PECAS**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/  
prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=0A9AA6DE6F50AEEBEBD70686D03731A2.prop  
osicoesWeb1?codteor=1176013&filename=PL+6705/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=0A9AA6DE6F50AEEBEBD70686D03731A2.proposicoesWeb1?codteor=1176013&filename=PL+6705/2013)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e Diretora)